



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)**

**Data da reunião:** 03/04/2024

**Presidente:** Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2910/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Marcio Bittar	Turno suplementar da Emenda nº 2 - CDH/CMA (Substitutivo)	<p>O projeto altera o art. 48-A da Lei 11.445/2007, para estabelecer as seguintes diretrizes específicas que o poder público deve observar com relação ao saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas: a) promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais, com vistas à universalização do acesso, por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersectorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social; b) plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade; c) planejamento estratégico em que os processos sejam realizados numa sequência adequada à disponibilidade de fundos para investimento nas obras; d) adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais que levem em consideração as especificidades locais e a escala; e) soluções que envolvam a participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local; f) mecanismos de governança que considerem o local, a escala e o objetivo final para atingir um saneamento funcional, eficiente e efetivo; g) presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios; h) formação e capacitação de gestores que mantenham e conservem os sistemas de saneamento instalados no local; i) política pública específica de financiamento para as áreas rurais; j) harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente; k) conscientização da comunidade através de ações educativas, visando a mudança de hábitos para não prejudicar a saúde e o meio ambiente; l) educação ambiental para alunos da rede pública de ensino, visando a conscientização sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental; e m) uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral.</p> <p>Foi aprovada, em turno único, a Emenda nº 2 - CDH/CMA, que promove aprimoramento da redação e da técnica legislativa e desloca as alterações propostas para um novo artigo da Lei alterada, em razão de já existir o art. 48-A.</p> <p>1. Em 09/05/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Rogerio Marinho (PL/RN).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>2. Em 15/06/2023, a matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), acatando a Emenda n. 1-T.</p> <p>3. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, o substitutivo aprovado é submetido a turno suplementar.</p>
2	<b>PL 1494/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Pela aprovação	<p>O PL pretende acrescentar o art. 32-A à Lei de Crimes Ambientais, para tipificar o crime de zoofilia, caracterizado pela conduta de praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana, com previsão de pena de reclusão de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal. O dispositivo também prevê o aumento da pena até o dobro quando da prática delituosa resultar a morte do animal. Ademais, a proposta prevê a inclusão da alínea q ao inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989, que dispõe sobre prisão temporária, para prever que quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado no crime de zoofilia caberá a aplicação desse tipo de prisão.</p> <p>1. Em 20/03/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
3	<b>PL 4363/2021</b> <b>Ementa:</b> Institui o Selo Nacional ASG, conferido às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança. <b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação com as 6 emendas que apresenta.	<p>O PL pretende instituir o Selo Nacional ASG, cuja concessão às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança deverá seguir critérios e formalidades definidos em regulamento federal. O texto explica o que é motivação ambiental, social e de governança e especifica instrumentos para ações e projetos em ASG, como: a) valorização da ética, a transparência e os mecanismos de compliance; Programas de Responsabilidade Social Corporativa; e uso adequado dos recursos naturais. Ademais, descreve como benefícios conferidos às empresas detentoras do Selo Nacional ASG: a) prioridade no acesso a recursos e melhores condições de financiamento com juros reduzidos em instituições financeiras públicas e privadas; b) prioridade para desempate em licitações públicas; c) tramitação prioritária em procedimentos administrativos necessários para o exercício legal da atividade; e d) permissão para utilizar o Selo ASG em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas. Os Fundos qualificados como sustentáveis terão de ser avaliados segundo métodos que atestem seu compromisso ASG, além de ter a carteira sob constante monitoramento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).</p> <p>O relator propõe emendas para ajuste de técnica legislativa: a) definir no texto o significado da sigla ASG (Ambiental, Social e Governança); b) fundir o conteúdo do art. 1º no art. 2º, resultando em apenas um dispositivo, em razão da semelhança dos textos; c) uniformizar a redação do § 1º do art. 2º para tratar apenas de ações e projetos, excluindo o termo "instrumentos", além de incluir, como vertente da responsabilidade ambiental, os programas de conservação da natureza; d) acrescentar mais um parágrafo no art. 2º, para indicar que o regulamento definirá o responsável pela emissão do selo; e) incorporar o disposto no art. 3º, inciso II, na forma do novo art. 5º, que inclui nova hipótese de desempate de licitações na Lei de Licitações e Contratos; f) retirar a pontuação após a numeração dos artigos, pois essa só é utilizada a partir do artigo 10; e g) realizar correções redacionais.</p> <p>Foi apresentada a Emenda nº 1, pendente de análise, que pretende incluir o termo "bem-estar animal" às possíveis ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.</p> <p>1. Em 26/03/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE).</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
4	<b>PL 496/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor	Senador Beto Faro	Pela aprovação com 1 emenda que apresenta	<p>O projeto pretende alterar, na Lei de Crimes Ambientais (LCA), o art. 9º para prever, em seus quatro incisos, as modalidades de prestação de serviços à comunidade, pena esta restritiva de direito; e o art. 20 prescrevendo que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação ampla dos danos causados pela infração considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			<p>ofendido e/ou pelo meio ambiente.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emenda que apresenta para manter o parágrafo único do art. 20, que possibilita a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, além de fazer ajustes redacionais.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
5	<p><b>REQ 9/2024 - CMA</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 07/2024 – CMA seja incluído os convidados que apresenta.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Margareth Buzetti</p>
6	<p><b>REQ 10/2024 - CMA</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2024 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2918, de 2021, que “dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências”, seja incluída a convidada que apresenta.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Eliziane Gama</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).